



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000152/2005-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.393 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria CSLL - MULTA ISOLADA
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, sucessora de FLEXTRONICS INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

Demonstrada em procedimento de diligência a existência de balancetes de suspensão ou redução da CSLL comprovando não ter sido apurado saldo a pagar da contribuição, descabe a exigência da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao parcial ao recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência da multa isolada referente aos meses de fevereiro e abril a dezembro/2002, e parcialmente aquela correspondente ao mês de março/2002, que deve ser reduzida a R\$ 59,35; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Aproveito o relatório da Resolução 1402-000.131:

Por bem resumir a controvérsia adoto o Relatório da decisão recorrida, que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra a interessada acima identificada, referente á contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 1.285.742,07, conforme auto de infração de fls. 126/129.

Segundo os fatos descritos pelo autuante, a interessada não recolheu as estimativas de CSLL referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2002 e deixou de apresentar balancetes de suspensão ou redução, ensejando o lançamento de multa isolada, com o enquadramento legal de fls. 129.

Inconformada com a autuação, de que tomou ciência em 25/08/2005, a interessada interpôs, em 26/09/2005, a impugnação de fls. 137/144, alegando, em síntese, o seguinte:

- que, a exceção do mês de março, no período alvo da auditoria apurou prejuízo fiscal; que seu único resultado positivo no período deveria ter ensejado o pagamento de CSLL no valor de R\$ 118,71, razão pela qual se conforma com a exigência de multa isolada de R\$ 89,03;
- que a exigência fiscal é improcedente por não levar em conta o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.981/95;
- que, de fato, "optou pelo regime de suspensão ou redução do pagamento";
- que, ao contrário do que afirmou a fiscalização, levantou e registrou no livro Diário balancetes mensais para a suspensão do pagamento de CSLL; -
- que credita a inverdade da afirmação da fiscalização ao excesso de afazeres que, ainda que tivesse deixado de apresentar os referidos balancetes, o lançamento seria indevido em face à farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes neste sentido.

Culmina o recurso com pedido de diligência e de declaração de improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 1220.262 considerando o lançamento procedente em parte. Aplicou o princípio da retroatividade benigna e reduziu o percentual da multa para 50%. No mérito, manteve a imputação da multa por entender que a partir do instante em que autoridade administrativa reduziu a termo a inexistência de um documento necessário á exclusão do ilícito fiscal, não basta à interessada a mera apresentação de relatórios impressos que pretendam não apenas suprir a ausência como figurar tal qual preexistentes à autuação.

Acrescenta que mesmo quando as pretensas provas sejam apostas em cópia autenticada, há de estarem consubstanciadas em um conjunto probatório que lhes respalde a argumentação desenvolvida, sendo insubsistente a retórica de inobservância do dever do auditor por questões de asoberbamento laboral.

Por fim, manifesta-se no sentido de que realização de diligências, não pode ser determinada pelo julgador para que sejam supridas as provas que incumbiriam

quaisquer das partes e além disso, a matéria em tela se resolveria com a simples juntada de documentos.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

Em primeira apreciação, o colegiado prolatou a Resolução 1402-000.131 convertendo o julgamento do recurso em diligência para que fossem auditados os documentos trazidos na impugnação, nos seguintes termos:

[...]

Do exposto, meu voto é por converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal:

Verifique a idoneidade da documentação apresentada, ou seja, atestar se efetivamente representam cópia de folhas dos livros Diário da pessoa jurídica devidamente registrados; e:

Efetue procedimentos de auditoria para atestar se correspondem aos balancetes de suspensão que indicam a inexistência de CSLL a ser recolhida.

[...]

Realizada a diligência, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso foi tempestivo e interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Em primeira apreciação, o colegiado prolatou a Resolução 1402-000.131 convertendo o julgamento do recurso em diligência para que fossem auditados os documentos trazidos na impugnação os quais, de acordo com a recorrente, demonstrariam a inexistência de base de cálculo para a multa isolada.

Como resultado desse procedimento, a autoridade fiscal manifestou-se em conclusão:

[...]

– Os Balancetes de Suspensão apresentados pelo contribuinte nos intervalos de folhas acima citados, apesar de conterem a descrição de “BALANCETE NÃO OFICIAL”, indicam a inexistência de CSLL a ser recolhida (exceção para MAR/2002). Os valores mensais do Resultado do Exercício que foram encontrados escriturados nos respectivos Balancetes são os mesmos que constam escriturados em seu LALUR (fls. 98 e 99 do Volume I), e que geraram saldo de CSLL a recolher somente em MAR/2002 (R\$ 118,71).

[...]

Foi reconhecida, portanto, a existência de CSLL a recolher apenas no mês de março de 2002 e no valor R\$ 118,71; o que implicaria na cobrança de multa isolada no montante de R\$ 59,35; admitido pela interessada.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência da multa isolada referente aos meses de fevereiro e de abril a dezembro; e parcialmente aquela correspondente ao mês de março/2002, que deve ser reduzida a R\$ 59,35.

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto - Relator